



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 07/10/14  
Item 04 da pauta

**Processo:** TC-001729/010/12

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde),  
Sônia Aparecida Alves e Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de  
Saúde).

**Conveniada:** Universidade Estadual de Campinas.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor).

**Objeto:** Prestação de Contas - Convênio 001.00001.002.135/2009  
tratado no TC-30220/026/09) - Operacionalização da gestão e  
execução das atividades e serviços da saúde executados no  
ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Limeira.

**Em exame:** Prestação de Contas do exercício de 2011.

Valor: RS9.075.745,03

Trata o presente processo da prestação de contas referente ao exercício de 2011 do Convênio firmado entre a Secretaria da Saúde e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, tendo por objeto a gestão e execução de atividades e serviços de saúde no ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Limeira.

O convênio e os termos aditivos, tratados no TC-30220/026/09, foram julgados regulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 04/02/2014.

A Fiscalização ao examinar a prestação de contas, anotou a seguinte ocorrência:

- pagamento de R\$583.515,79 à interveniente Funcamp, correspondendo a 6% do valor repassado pela Unicamp em 2011, em face dos serviços administrativos prestados pela Fundação de Apoio, apresentado em caráter de taxa de administração sendo que este Tribunal, em situações análogas, tem rejeitado a adoção destes dispêndios, quando impliquem em vantagem econômica para a entidade conveniada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica da ATJ, considerando o valor correspondente a 6% do valor repassado, caracterizando-se como Taxa de Administração, procedimento rejeitado por este Tribunal em situações análogas, propôs notificação aos responsáveis.

Chefia da ATJ e PFE concluíram no mesmo sentido.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa e PFE que propugnaram pela irregularidade da matéria em exame, o eminente Relator à época, assinou prazo à origem nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado, os responsáveis encaminharam suas justificativas alegando em linhas gerais que: A Resolução SS nº 116 de 10/12/12 da D.Secretaria da Saúde, em seu artigo 2º permite a cobrança por rateio para cada contrato, condicionada à demonstração contábil-financeira da despesas operacional.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade jurídica, sua Chefia e o MPC ratificaram suas conclusões pela irregularidade da matéria em exame, uma vez que a cobrança correspondente a 6% do valor repassado em 2011, com caráter de taxa de administração, não encontra amparo legal na jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, PFE opinou pela regularidade da prestação de contas, com severa recomendação à Origem para que efetue uma constante e detalhada verificação das despesas contábil-financeiras e para que seja aplicada a Resolução SS nº116/2012, da Secretaria da Saúde, pelas Unidades Gerenciadas.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto.

Acompanho as manifestações dos órgãos da Casa e do MPC que propugnaram pela irregularidade da matéria em exame.

No exame dos autos a Fiscalização verificou o pagamento no valor de R\$583.515,79 à FUNCAMP, correspondentes a 6% do valor repassado pela UNICAMP em 2011, diante dos serviços administrativos prestados pela Fundação de Apoio, com caráter de taxa de administração, elemento que, descaracteriza a finalidade dos repasses ao terceiro setor, sendo que, tal imposição não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, conforme decidido no TC-15257/026/08.

Tal valor foi verificado conforme planilha de fls. 96, restando demonstrado que foram serviços administrativos e financeiros, incluindo compras, almoxarifado, contas a pagar e pessoal, que foram transferidos à FUNCAMP, mediante remuneração de serviços prestados.

Com efeito, como disse ATJ, por sua unidade de economia "...Como agravante, observo que a forma adotada de remuneração, através do rateio de custos, impede a verificação do valor despendido exclusivamente no convenio ou se, ao contrário, houve alguma vantagem econômica para conveniada/interveniente."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho as manifestações dos órgãos da Casa e do MPC, considerando que a Taxa de Administração descaracteriza a natureza da cooperativa do termo de parceira e, julgo irregular a prestação de contas relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal, e proponho a condenação da Universidade Estadual de Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 583.515,79, devidamente acrescida de juros moratórios, suspendo-o de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Secretaria da Saúde adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG